



EMENDA N° - CEAERO (ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se ao art. 96 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, o seguinte § 6º:

“Art. 96

§ 6º Aplica-se às Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) de que trata o Parágrafo Único do Art. 28, somente o inciso I deste artigo, devendo o Certificado de Tipo ser automaticamente estendido para todas as ARPs de um mesmo modelo, independentemente se importadas ou fabricadas no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTS (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restrinvidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aeroviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda acrescenta o § 6º ao art. 96 para determinar que somente o Certificado de Tipo será emitido para as ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, não se aplicando a esta categoria de aeronaves os demais certificados listados no art. 96.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

SF/16203.30221-78